



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Sexta-feira • 17 de Maio de 2019 • Ano • Nº 3968

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL

## Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão do Pregão Eletrônico nº010/2019 — SRP do Processo Administrativo nº 151/2019 -OBJETO:** Aquisição futura e eventual de eletro — eletrônico e acessórios para atender as necessidades , da Secretaria de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde; Hospital, Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde; aquisição de máquina lavadora hospitalar instalada na lavanderia do Hospital Municipal de Salinas da Margarida e aquisição de câmara de vacina para compor a Rede de Frios das Unidades Básicas de Saúde de Salinas da Margarida — BA e aquisição de circuito fechado de televisão, tipo câmera colorida; suporte fixo de parede em metal para coletor de perfuro cortante; eletrodoméstico e aparelho telefônico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde deste Município.

## **Transparência**

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Wilson Ribeiro Pedreira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação  
Tv Lídio Pena s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KGMJKAELE+4NLDR6MFBVZG

## Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 – SRP**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2019**

**OBJETO:** Aquisição futura e eventual de eletro – eletrônico e acessórios para atender as necessidades da Secretaria de Administração e Planejamento, da Secretaria Municipal de Saúde; Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde; aquisição de máquina lavadora hospitalar instalada na lavanderia do Hospital Municipal de Salinas da Margarida e aquisição de câmara de vacina para compor a Rede de Frios das Unidades Básicas de Saúde de Salinas da Margarida – BA e aquisição de circuito fechado de televisão, tipo câmera colorida; suporte fixo de parede em metal para coletor de perfuro cortante; eletrodoméstico e aparelho telefônico para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal de Salinas da Margarida e das Unidades Básicas de Saúde deste Município.

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital

### DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **TECNOWASH SUZUKI COMERCIAL DE MÁQUINAS EIRELI**.

### I – RELATÓRIO

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe alegando supostas irregularidades sob fundamento de que o item 18 do referido instrumento não exige “laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA”, conforme exigido pela NR12 do Ministério do Trabalho, bem como que o prazo de entrega estabelecido (10 dias úteis) poderia restringir a competitividade do certame.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KGMJKAELE+4NLD R6MFBVZG

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que o Município passasse a exigir no edital o laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA (em relação ao item 18), bem como que o prazo de entrega dos itens fosse majorado para 60 (sessenta) dias.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – MANIFESTAÇÃO

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **23/05/2019, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

*7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.*

**JAIR EDUARDO SANTANA**<sup>1</sup> ensina que:

*Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110<sup>2</sup> da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás),*

<sup>1</sup> Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

<sup>2</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se-á o dia do início e inclui-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

*contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.*

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **23/05/2019**, tendo a impugnação sido encaminhada em **15/05/2019**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

## 2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

*Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*

Travessa Lúcio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: KGMJKAELE+4NLD6MFBVZG

Esta edição encontra-se no site: [www.salinasdamargarida.ba.io.org.br](http://www.salinasdamargarida.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

A empresa impugnante insurge-se contra a ausência de cláusula no edital que exija documentos que a parte alega necessários em relação ao item 18, do Termo de Referência do Edital, tais como: “laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA”.

Entendo impertinente a exigência dos documentos apontados na impugnação.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a Lei que disciplina o pregão (Lei 10.520/2002; subsidiariamente, a Lei 8.666/93; e, em âmbito municipal, o Decreto 460/2007), não respaldam a exigência alegada pela Impugnante, posto que provocaria uma restrição de competitividade, indo de encontro, portanto, aos princípios norteadores da licitação.

Vale ressaltar, ainda, que qualquer regra de qualificação técnica que esteja fora das exigências do art. 30, da Lei 8.666/93, mostra-se ilegal.

Em conformidade ao quanto exposto, é importante destacarmos, ainda, que o art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao tratar da Administração Pública, também veda a exigência excessiva de qualificação técnica, devendo ser solicitado tão somente a qualificação indispensável ao cumprimento das obrigações. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

permitirá às exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...] [grifos nossos]

Por essas razões, entendo não ser possível a inclusão de cláusulas no edital para exigir laudo e ART do equipamento assinados por um engenheiro legalmente habilitado junto ao CREA.

No que tange à impugnação em relação ao prazo de entrega (10 dias úteis), também entendo impertinente a majoração.

Primeiro, porque a quantidade do item licitado é apenas 1 unidade (a impugnação restringe seus argumentos a esse item), não sendo, portanto, um pedido de grande escala.

Segundo, porque um prazo de entrega muito longo poderia comprometer o funcionamento dos serviços que dependem do item licitado, já que o item citado na impugnação trata-se de uma lavadora de roupa hospitalar, de forma que um longo prazo na sua entrega poderia causar prejuízos na higiene da roupa, comprometendo, portanto, o funcionamento do Hospital, que necessita seguir as regras de higiene impostas pela legislação.

Terceiro, porque inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para fornecimento, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência da Administração. O Prazo especificado de **10 (dez) dias úteis** para a entrega dos produtos é bastante razoável e em nada direciona a licitação.

No presente caso, os bens licitados através do Pregão Eletrônico são bens comuns, não correspondendo de maneira alguma a equipamento com características personalizadas e específicas para satisfação do Município de Salinas da Margarida. No caso, são bens comuns e usuais no mercado.

Segundo o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei nº. 10.520/02 consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser

Travessa Lúdio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, entende esta Comissão que o prazo de 10 (dez) dias úteis contados da solicitação da parte CONTRATANTE parece razoável e suficiente ao atendimento da entrega; não importando em qualquer restrição à participação. Nesse mesmo sentido, é importante ressaltar que o pregão na modalidade eletrônica se mostra como uma forma de ampliação da disputa, permitindo que empresas de qualquer lugar do país possa participar do certame sem que haja necessidade de comparecimento pessoal à sessão, sendo mais um argumento contra o comprometimento da concorrência (como alegado na impugnação).

De forma analógica, o Edital e seus anexos<sup>3</sup> prevê a possibilidade de prorrogação de prazo por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração, o que, eventualmente, pode ser aplicado para o prazo de entrega, desde que não haja prejuízos para a Administração e deste que esta aceite tal prorrogação.

Por outro lado, não se pode permitir uma prorrogação de forma irrestrita, posto que o atraso na entrega poderá comprometer o funcionamento/disponibilidade dos serviços ofertados aos munícipes.

### 3. DA CONCLUSÃO

<sup>3</sup> 25.2 O órgão convocará o fornecedor com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de 03 (três) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato, conforme for o caso, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

25.3. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**Salinas da Margarida**  
Mais trabalho, novas conquistas.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 17 de maio de 2019.

**MICHELLE MARINHO AMORIM**

Pregueira